

A PRIMAZIA DOS MÉTODOS DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL DO LITÍGIO COMO DIRETRIZ A SER SEGUIDA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

THE PRIMACY COMPOSITION OF METHODS OF FRIENDLY AS LITIGATION TO BE FOLLOWED IN THE GUIDELINE NEW CIVIL PROCEDURE CODE

Sérgio Augusto Furtado Neto Viana¹

Ana Paula Sampaio Farias Viana²

Resumo

O presente trabalho acadêmico possui como objetivo principal analisar o impacto do novo Código de Processo Civil na condução do processo por todos os atores deste, dando especial ênfase na primazia da solução amigável e consensual dos conflitos. É cediço que o Estado assumiu o monopólio da prestação jurisdicional com exclusividade, proibindo, salvo raríssimas exceções, o exercício da autotutela. A partir dessa premissa, se faz necessária a reflexão de até que ponto a solução do litígio imposta pelo Estado, isto é, por sentença, possui o condão de pacificar a relação social, e não apenas encerrar o processo enquanto instrumento que viabiliza a prestação da tutela jurisdicional. Quadra ainda analisar a solução amigável dos litígios como forma de minorar o acúmulo de processos no Judiciário, que coloca em risco o dever Estatal de prestar uma tutela jurisdicional célere, tempestiva e eficaz.

Palavras chave: Conciliação. Mediação e arbitragem. Novo Código de Processo Civil. Pacificação de conflitos. Tutela jurisdicional tempestiva.

Abstract

This academic work has as main objective to analyze the impact of the new Civil Procedure Code in the conduct of the process by all actors of this, with special emphasis on the primacy of friendly and consensual solution to the conflict. It is musty the state assumed the monopoly of judicial services exclusively, forbidding, with rare exceptions, the exercise of autotutela. From this premise, it is necessary to reflect the extent to which the dispute imposed by the state, that is, by sentence, has the power to pacify the social relationship, not just close the case as an instrument that enables the provision of judicial protection. Also analyze the amicable settlement of disputes as a way to reduce the backlog in the judiciary, which endangers the State duty to provide speedy judicial protection, timely and effective.

Keywords: Reconciliation. New Civil Procedure Code. Pacification of conflicts. timely judicial review.

1 Sérgio Augusto Furtado Neto Viana é especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera (Uniderp). Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza (Unifor). É Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Professor da Faculdade do Vale do Jaguaribe – FVJ. Ex-procurador federal da Advocacia Geral da União. E-mail: saugustoviana@gmail.com

2 Ana Paula Sampaio Farias Viana é Analista Judiciário Especialidade Execução de Mandados do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza (Unifor). É especialista em Direito Processual: grandes transformações pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). E-mail: paulasampviana@gmail.com

Introdução

O presente trabalho acadêmico possui como objetivo principal analisar o grau de impacto do Novo Código de Processo Civil sobre a condução do processo, especialmente acerca da solução consensual dos conflitos como diretriz a ser seguida com primazia.

O Estado atraiu para si o monopólio da prestação jurisdicional com exclusividade, proibindo, por consequência, o exercício da autotutela, salvo raríssimas exceções. Corolário dessa opção do Estado, este é obrigado a manter a paz social mediante uma atividade administrativa que execute concretamente as leis; elaboração de leis consentâneas com o anseio popular e desenvolvimento de uma sociedade marcada pela igualdade e solidariedade; e resolva os conflitos sociais por intermédio da jurisdição.

Contudo, a experiência demonstrou que os métodos alternativos de solução de conflitos, como a mediação, conciliação e arbitragem, possuem vantagens significativas na administração de litígios. Essas vantagens vão desde a redução importante de acervo processual nas prateleiras dos fóruns e Tribunais, otimizando a prestação jurisdicional; até a pacificação eficaz do litígio, com uma mudança cultural da sociedade e economia de recursos públicos para o Estado.

Alinhado com essa realidade, e em consonância com a diretriz emanada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, o Novo Código de Processo Civil enuncia em diversos dispositivos a primazia da solução consensual do conflito, como meta a ser perseguida pelos diversos atores que participam do processo.

1. Métodos extrajudiciais de solução de conflitos

Se é certo que o Estado atraiu para si a exclusividade da prestação jurisdicional como meio de solução definitiva e soberana de conflitos, também é certo dizer que não é apenas por meio da tutela jurisdicional, prestada por um juiz competente e investido constitucionalmente na função, que se resolvem os conflitos sociais.

Destarte, como meios de solução extrajudicial de conflitos se destacam a conciliação, a mediação e a arbitragem, além da autotutela.

2.1 A conciliação

A conciliação, ou auto composição, consiste na realização de concessões mútuas das partes em litígio para resolução deste. É o “ganha-ganha”, como popularmente chamado no meio forense. Pela conciliação, as partes transacionam, cada qual cedendo em parte no seu direito e na sua razão dentro do litígio, para solucionar a controvérsia.

2.3 Mediação

A mediação é muito semelhante à conciliação, dela se diferenciando porque nesta as partes envolvidas chegam por si só a um consenso para eliminação do litígio, com o auxílio de um mediador. O mediador deve ser uma pessoa qualificada e que atua apenas incentivando e estimulando as partes a um diálogo, sem sugerir solução para eliminação do conflito.

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini esclarecem:

A mediação é uma espécie de autocomposição coordenada por uma terceira pessoa, o mediador, que é um profissional qualificado que atua no intuito de levar os litigantes a uma solução embasada na identificação e eliminação das causas que geraram o conflito. (WAMBIER, TALAMINI, 2012. p. 99/100).

2.4 Arbitragem

A arbitragem é regulada pela lei nº 9.307/96 e constitui forma heterocompositiva de solução de conflitos, porque um terceiro imparcial resolve o litígio, substituindo a vontade das partes. Por meio da arbitragem, as partes capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, abrindo mão de submeter a questão ao crivo do Poder Judiciário.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da lei federal disciplinadora da arbitragem, ante a cláusula constitucional da inafastabilidade da jurisdição prevista no art. 5º inciso XXXV da Carta Magna (A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito).

A legitimidade constitucional da aludida norma há muito foi confirmada. Com efeito, não há renúncia do direito de acionar o Judiciário, tampouco violação a soberania do Estado. É que a arbitragem somente pode ser instituída legitimamente referente a direitos patrimoniais disponíveis, sendo as partes livres para sua instituição ante a autonomia privada também reconhecida pelo Ordenamento Jurídico. Não há prática de atos

de soberania, como atos executivos, e a própria lei de regência prevê em seu artigo 33 a possibilidade de acionar o Judiciário para questionar eventual nulidade da sentença arbitral. Ademais, sempre estará aberta a via do Judiciário para questionar eventual ilegalidade ou excesso dentro do procedimento arbitral.

2.5 Autotutela

A autotutela é a solução do conflito pela força de uma das partes. O exercício da autotutela é conduta vedada pela lei, sendo fato tipificado como crime do art. 345 do Código Penal (Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.).

Excepcionalmente a lei autoriza o exercício da autotutela, é o caso do desforço imediato previsto no art. 1.210 §1º do Código Civil (§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.); direito à retenção por benfeitorias previsto no art. 1.219 do Código Civil (Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.).

Nesse sentido lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhant e Daniel Mitidiero:

O Estado Constitucional, como Estado de Direito que é, está comprometido com a paz social, com o que repele a justiça de mão-própria, isto é, p exercício arbitrário das próprias razões – que constitui inclusive ilícito penal (art. 345 do CP). Apena quando autorizado pela legislação é lícito o uso da força própria para resolução de conflitos (como ocorre, por exemplo, com o direito de retenção por benfeitorias necessárias ou úteis consentidas no direito civil, art. 578 do CC, com o direito de greve no direito do trabalho, art. 9º da CF/1988, e com a autoexecutoriedade dos atos administrativos no direito administrativo). (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015, p. 173)

3. As vantagens da Conciliação

O processo é caro para o Estado. Desde a autuação e distribuição da petição inicial, até a prolação da sentença em primeiro grau de jurisdição e o manejo de recursos, desde os

que possuem natureza ordinária até os recursos excepcionais, dirigidos aos Tribunais de superposição – Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal -, o processo passa por diversas fases, com a prática de diversos atos processuais. São realizadas audiências, comunicações processuais via publicação no órgão oficial, diligência de oficial de justiça, atos praticados pelos serventuários, além dos atos instrutórios, que podem envolver deslocamento de testemunhas e até realização de perícias técnicas e cartas precatórias dirigidas a outros órgãos jurisdicionais.

Não bastasse o custo financeiro para o Estado, e para a parte também, que se não for beneficiada pela gratuidade judicial deverá arcar com esse custo, a ideia de processo passa necessariamente pela prática de atos concatenados no tempo. Ou seja, o processo tem uma demora natural que lhe é inerente.

Mas a maior benesse da conciliação reside na forma de pacificação do litígio. É que na conciliação as próprias partes, mediante concessões mútuas, resolvem o litígio. E nessa solução, como ela é consensual, é possível concluir que o litígio social também se resolve. Imagine o caso em que vizinhos se debatam no bojo do processo judicial acerca do direito de vizinhança, envolvendo o despejo de águas para o terreno do outro. Esses vizinhos conviverão na mesma comunidade e terão que conviver de perto diariamente. Uma solução consentida acerca desse litígio resolverá a lide propriamente dita – acerca do despejo de águas – e sem dúvida pacificará o problema social envolvendo os vizinhos em conflito, permitindo a convivência harmoniosa.

A jurisdição possui como uma de suas características a substitutividade, na qual o juiz substitui a vontade das partes e decide o conflito com definitividade, ou seja, formando coisa julgada material. As partes se sujeitam ao processo, não possuem a faculdade de aceitar ou não a decisão proferida pelo juiz, tem apenas o direito de participar contraditoriamente e com ampla defesa da decisão que será ali tomada. Isso quer dizer que a decisão proferida no processo pode desagradar uma das partes, ou até mesmo não agradar nenhuma delas. Na conciliação não existe esse transtorno, posto que o litígio termina de forma consentida entre os litigantes.

Ademais, existe o custo social. O Estado tem total interesse que as pessoas convivam em harmonia e paz em seu território. Voltando ao caso dos vizinhos, a solução consentida permitirá uma convivência pacífica entre os contendores, ao passo que a

decisão imposta pelo Poder Judiciário pode acirrar os ânimos e gerar outros conflitos, inclusive mais graves.

A conciliação apresenta todas essas vantagens. Reduz o custo financeiro, temporal e social do litígio, e por isso deve ser estimulada como forma primeira de solução de conflitos sociais.

4. A conciliação como diretriz a ser seguida pelo Novo Código de Processo Civil

O Novo Código de Processo Civil, lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, em vigor desde o dia 18 de março de 2016, abraçou de forma muito clara a ideia de composição consensual do conflito como forma primeira e preferencial. Logo no início da codificação processual, enuncia o legislador: § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (art. 2º).

Na condução do processo o juiz deverá promover a qualquer tempo a autocomposição, preferencialmente com apoio de conciliadores e mediadores judiciais (art. 139 V do NCPC).

E mais, o NCPC dedicou uma seção inteira aos conciliadores e mediadores judiciais. Vejamos:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.

§ 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

§ 3o Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.

Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6o, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1o A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.

§ 2o Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.

Art. 170. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição.

Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

Art. 171. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições

Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1o e 2o;

II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

§ 1o Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.

§ 2o O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por

intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

No entanto, a modificação legislativa que deixa mais evidente a primazia da composição amigável do litígio reside precisamente no procedimento ordinário. Na codificação anterior, o promovido era citado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias. Existia a previsão de uma audiência de conciliação, mas logo se firmou entendimento no sentido de que a ausência dessa audiência não importava em qualquer nulidade, na medida em que não se declara esta sem prova do prejuízo.

Na codificação atual, o promovido é citado para comparecer à audiência de conciliação, com pelo menos vinte dias de antecedência, de conformidade com o art. 334 do NCPC, e o seu prazo para apresentação de contestação é de quinze dias úteis a contar da data da audiência de conciliação, caso esta não tenha logrado êxito, ou do protocolo de petição demonstrando desinteresse na composição amigável. Forçoso concluir que a regra é a realização da audiência de conciliação, e apenas quando o direito discutido em juízo for de natureza indisponível, ou as partes se manifestarem quanto ao desinteresse em compor a lide amigavelmente.

Vale dizer, em se tratando de direitos disponíveis, apenas se o autor já na petição inicial manifestar desinteresse na conciliação (art. 319 VII do NCPC), e o réu, citado, protocolar pedido manifestando desinteresse na conciliação é que não haverá audiência de conciliação. Ou seja, a manifestação pela não realização de conciliação deve ser conjunta, caso contrário, as partes se encontrarão em audiência para que conciliadores profissionais busquem a solução amigável da controvérsia.

Nesse sentido lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

A fim de facilitar a solução consensual do litígio (art. 3.º, §2.º), o legislador desenhou o procedimento comum de modo a proporcionar às partes uma oportunidade de diálogo antes de encontrar bilateralmente estabelecido o litígio no processo – isto é, antes de oferecida a contestação. A oportunidade para tanto é a audiência de conciliação ou de mediação (art. 334). Essa audiência, no entanto, não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou se a natureza do direito não admitir autocomposição (art. 334, §4.º, I). Daí a razão pela qual tem o autor de manifestar expressamente a sua opção ou não pela realização da audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII). (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015, p. 166).

Inclusive, o oficial de justiça por ocasião da efetivação da citação deve certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber. (art. 154 VI NCPC).

Em cumprimento à clara diretriz prevista no NCPC, e, especificamente ao art. 165 supra transcrito, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará editou a portaria nº 433/2016, publicada no diário da justiça do dia 15 de março de 2016, regulamentando a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs. A determinação veio reforçada pelo art. 8º da resolução nº 125 de 29/11/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O CEJUSC possui atribuição para realizar sessões de conciliação e mediação, podendo ser acionado extrajudicialmente, e até mesmo litígios judicializados podem ser remetidos para as sessões dos centros de tratamento de conflitos. Os CEJUSCs são coordenados por um juiz, e os acordos extrajudiciais ali firmados serão homologados e valerão como título executivo judicial para fins de execução. Vejamos os dispositivos pertinentes:

Art. 3º O CEJUSC deverá contar com os setores pré-processual, processual e de cidadania.

Art. 4º As conciliações e mediações pré-processuais devem ser solicitadas pelos interessados juntamente ao CEJUSC, por atendimento presencial ou por meio de sistema eletrônico.

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos CEJUSCs.

§ 2º Não há custas processuais e limite de valor da causa para as conciliações e mediações pré-processuais.

§ 3º No dia da sessão de conciliação ou mediação, as partes deverão comparecer munidas dos seus documentos de identificação, bem como dos documentos que tenham relação com o conflito, e, sendo o caso, carta de preposição e procuração.

§ 4º Obtida a autocomposição entre as partes envolvidas, o termo de acordo será submetido à apreciação do juiz coordenador pelo CEJUSC para homologação.

§ 5º Nos casos em que a intervenção do Ministério Público for obrigatória, deverá ser oportunizada a manifestação de seu representante sobre o acordo antes da homologação, com encaminhamento através do próprio CEJUSC.

§ 6º Os acordos homologados nos CEJUSC no Setor Pré-processual valerão como títulos executivos judiciais e poderão ser executados nos juízos competentes para julgamento das causas originárias, mediante pedido de desarquivamento e posterior remessa à distribuição pelo CEJUSC, sendo vedada a execução da sentença no CEJUSC.

§ 7º O Tribunal disponibilizará sistema próprio para a tramitação das conciliações e mediações pré-processuais.

Art. 5º As conciliações e mediações processuais serão realizadas inicialmente nas varas em que os processos tramitam. O encaminhamento dos feitos ao CEJUSC será progressivo nos termos da Resolução nº 05/2016 do Órgão Especial do TJCE.

A providência determinada acima é medida necessária para viabilizar o novo procedimento comum estabelecido no Novo Código de Processo Civil, na qual, de regra, somente após a audiência de conciliação, caso não seja exitosa, é que terá início a contagem do prazo para apresentação de contestação. Vejamos o teor do art. 8º §1º da resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º). (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16).

Destarte, fica evidente a preocupação do legislador em dar primazia aos métodos de composição amigável dos conflitos. Basta ver que na prática muito dificilmente não será designada a audiência de conciliação quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais disponíveis. Seguindo essa tendência de desjudicialização, o Conselho Nacional de Justiça editou resolução determinando que os Tribunais instalem os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs.

Conclusão

Após toda a exposição, mediante a análise dos dispositivos legais insertos nos artigos 2º §3º, 139, V e 334 do Novo Código de Processo Civil, é forçoso concluir que foi dado um passo importante pelo legislador rumo a uma mudança cultural na nossa sociedade, saindo de uma ideia de litígio e judicialização, para formas alternativas e consensuais de composição do litígio. Cabe agora aos operadores do direito, especialmente juízes, advogados e serventuários da justiça, encampar a ideia e se aprofundar no aperfeiçoamento de técnicas específicas dos métodos consensuais de solução do litígio, e dar o cumprimento da vontade do legislador e do anseio social por uma tutela jurisdicional justa adequada e tempestiva.

A instalação dos CEJUSCs e o seu adequado aparelhamento é medida necessária para atender ao escopo legislativo e os anseios sociais, especialmente para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

É verdade que o Estado assumiu com exclusividade a solução dos litígios sociais, somente autorizando o exercício da autotutela em caráter excepcional. Mas isso não quer dizer que a solução do litígio sempre tenha que ser imposta por uma sentença. Ao contrário, a composição amigável ostenta muitas vantagens. O processo custa caro, é demorado, e muitas vezes não resolve a fundo o litígio por detrás da lide revelada no processo. Existe um custo social que a sentença imposta pelo juiz não resolve.

É de se reconhecer que o Poder Judiciário possui pouca estrutura para conhecer da gama de litígios que lhe cabe, ante a garantia de acesso irrestrito ao Judiciário consagrado constitucionalmente. Na medida em que vários litígios passíveis de composição amigável, por uma questão de falta de estrutura, de oportunidade, ou mesmo de preparo dos conciliadores e mediadores, não se chegam a um acordo, geram um acúmulo de processos que devem ser resolvidos necessariamente por sentença, seja pela indisponibilidade do direito discutido em juízo, seja pelo grau de litígio e animosidade que envolve a lide, ficam com o seu desfecho célere comprometido.

Por tudo, se faz necessário estimular e valorizar a adoção de técnicas de composição amigável do litígio, aproveitando o ensejo da novel legislação, que dispensou atenção toda especial a essa temática.

Referências

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, volume 1.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, volume 2.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, volume 1.

<<http://esaj.tjce.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=6&nuDiario=1399&cdCaderno=1&nuSeqpagina=2>>. Acesso em 27 mar 2016.

<<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em 27 mar 2016.